



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

Ofício nº 48/2016 (Procuradoria)

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2016.

AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA RODRIGO JANOT
MONTEIRO DE BARROS

“De repente, naqueles dias, começaram a desaparecer pessoas, estranhamente. Desaparecia-se. Desaparecia-se muito naqueles dias. Ia-se colher a flor oferta e se esvanecia. Eclipsava-se entre um endereço e outro ou no táxi que se ia. (...) Evaporava o pai ao encontro da filha que não via. Mães segurando filhos e compras, gestantes com tricots ou grupos de estudantes desapareciam. (...) Em toda família à mesa havia uma cadeira vazia, a qual se dirigiam. Servia-se comida fria ao extinguido parente e isto alimentava ficções - nas salas e mentes enquanto no palácio, remorsos vivos boiavam - na sopa do presidente. As flores olhando a cena, não compreendiam. Indagavam dos pássaros, que emudeciam. As janelas das casas, mal podiam crer - no que viam. As pedras, no entanto, gravavam os nomes dos fantasmas, pois sabiam que quando chegasse a hora por serem pedras, fariam.

O desaparecido é como um rio: - se tem nascente, tem foz. Se teve corpo, tem ou terá voz. Não há verme que em sua fome roa totalmente um nome. O nome habita as vísceras da fera. Como a vítima corrói o algoz. E surgiam sinais precisos de que os desaparecidos, cansados de desaparecerem vivos iam aparecer mesmo mortos florescendo com seus corpos a primavera de ossos.

(...)



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

Não há cova funda que sepulte - a rasa covardia. Não há túmulo que oculte os frutos da rebeldia. Cai um dia em desgraça a mais torpe ditadura quando os vivos saem à praça e os mortos da sepultura.

Affonso Romano de Sant'anna. Poema: Os Desaparecidos.

“É inaceitável que tantos anos após a Constituição de 1988 ainda haja alguém com a ousadia de defender a tortura e, pior, elogiar conhecido torturador”. **Ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso**

<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/04/1763663-fhc-diz-que-fala-de-bolsonaro-sobre-ustra-e-ofensa-aos-cidadaos-do-pais>.

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** vem, pelo presente, cumprimentá-la e providências em relação à manifestação proferida pelo Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro, na sessão da Câmara dos Deputados, no último dia 17 de abril.

O parlamentar, durante o proferimento de seu voto na sessão do impeachment, fez uma declaração que chocou o país, quando homenageou o maior torturador conhecido do período militar quando a ele dedicou o seu voto, ao assim dizer:

“Pela memória do Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, o pavor de Dilma Rousseff”.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

Este ato abominável do parlamentar merece uma atuação enérgica dessa Procuradoria-Geral da República, pois além de configurar quebra de decoro parlamentar, configura também ilícito penal, uma vez que é apologia ao crime e a criminoso, no caso, como dito, um dos maiores torturadores já conhecidos do período militar, que foi declarado como tal pela Justiça brasileira.

No ano de 2008, o militar foi condenado em ação declaratória por sequestro e tortura, mais de trinta anos depois de fatos ocorridos durante a ditadura militar, por decisão da 23ª. Vara Cível de São Paulo. Em agosto de 2012, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a sentença que o declarara torturador.

Em junho de 2012, Ustra foi condenado a indenizar por danos morais a esposa e a irmã do jornalista Luiz Eduardo da Rocha Merlino, morto em 1971, preso no dia 15 de julho daquele ano, em Santos, e morto quatro dias depois. A versão oficial da sua morte, fornecida pelos agentes do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), foi a de que ele se suicidou enquanto era transportado para o Rio Grande do Sul.

Apologia a qualquer criminoso ou a crime é prática prevista como ilícito penal, tipificada no artigo 287 do Código Penal, que contém a seguinte previsão:

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

A prática de tortura é considerada mundialmente como crime de lesa-humanidade e, no Ordenamento Jurídico pátrio a tortura é crime equiparado a hediondo, sendo particularmente tratada no artigo 5º,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

As manifestações do parlamentar fazem apologia a um conhecido torturador, que praticou atos considerados dentre os mais graves pela Constituição Cidadã, num regime flagrantemente de exceção. Aqui não há questão de cunho ideológico, aqui não há preferências pessoais ou políticas, com tortura ou torturadores não se negocia. Torturadores não tem lado na política. Representam,



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

apenas, o que de mais sórdido e hediondo aconteceu na história política deste país. Aqui se trata da defesa da Constituição e da Ordem Jurídica democrática.

Não há se falar, também, em imunidade do parlamentar. O mandato outorgado pelo povo brasileiro não autoriza o parlamentar a cometer crimes de ódio e fazer apologia contra a ordem democrática. Aqui é onde a prerrogativa dada ao parlamentar pela Constituição encontra limites na própria Constituição.

A imunidade não é nem pode ser pretexto para o cometimento de graves crimes, de apologia ao crime de tortura, que é mundialmente conhecido como crime de lesa-humanidade. Tampouco, serve ao nefasto propósito de se vilipendiar a dignidade alheia.

É importante a conscientização efetiva de que o homem é o ponto de partida e o fim de todas essas discussões, e o que vai realmente se revestir de primazia é o instrumento que dará efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é o valor principal sob o qual se alicerça o Estado Democrático de Direito no Brasil.

Ingo Sarlet reconhece ser esse princípio o valor-guia constitucional, conforme menciona:

[...] na condição de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

fundamentais, mas de toda ordem constitucional, razão pela qual se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa.¹

A dignidade da pessoa humana apresenta-se como um princípio estruturante, ou seja, um princípio que serve de substrato para todos os demais princípios, normas e garantias formadores do arcabouço da ordem jurídica. Isso se deve pelo fato de ela estar ligada a valores morais intrínsecos do ser humano e manifestar-se espontaneamente com o surgimento da vida.

A dignidade da pessoa humana é o “valor-fonte” do nosso Estado Democrático de Direito, pois serve de fundamento maior para a legitimação da ordem jurídica, bem como de toda ordem jurídica.²

Não se pode perder de vista que para um ser humano viver com dignidade, há a necessidade de satisfação de valores mínimos, de forma que haja materialmente uma sociedade composta por homens livres e iguais, o que só será possível através da defesa intransigente de direitos e garantias que permitam o mínimo existencial.

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 106-107.

² LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 19.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

A dignidade da pessoa humana deve ser reconhecida acima de qualquer outro fundamento, pois nada pode substituir o valor intrínseco que o homem possui em si mesmo.

Em suma, partindo de toda a fundamentação até o momento esposada, pode-se sustentar, de modo mais enfático, que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor e princípio normativo fundamental “atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais”³, os quais lhe dão substância, constituindo o que a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha denomina de “coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana.”⁴

Isso significa que a dignidade da pessoa humana é o valor básico que fundamenta os Direitos Fundamentais, constituindo, por conseguinte, um valor jurídico supremo que emana da natureza de ser moral, ser livre e ser racional intrínseco a todo homem, que o caracteriza como sujeito de direito, sendo inadmissível sua utilização como instrumento ou meio para um fim.

Infelizmente, em nome de uma política baixa e rasteira o Deputado Jair Bolsonaro usou os torturados e suas famílias para se promover politicamente, enquanto homenageava um verdadeiro traidor da pátria, torturador que atentou contra a Ordem Jurídica, contra dignidade física e moral de cidadãos brasileiros.

³ SILVA, José Afonso da Siva. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de direito administrativo*. v. 212, 1998. p. 92.

⁴ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. *Revista interesse público*. n. 04, 1999. p. 32.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

Diante de tudo apresentado, parece cristalina a hipótese de cabimento de denúncia pelo cometimento do crime tipificado no artigo 287 do Código Penal em face do Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro, razão pela qual requer que a douda Procuradoria Geral da República adote as medidas cabíveis em face do referido parlamentar.

Aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Felipe Santa Cruz
Presidente da OAB/RJ

Fábio Nogueira Fernandes
Procurador-Geral da OAB/RJ

Thiago Gomes Morani
Subprocurador-Geral da OAB/RJ

Luciano Bandeira Arantes
Presidente da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas da OAB/RJ



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria